



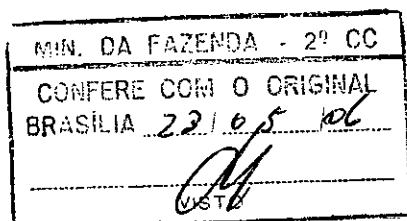
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.006175/2004-20
Recurso nº : 128.835
Acórdão nº : 204-00.087

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 02 / 05
Rubrica

Recorrente : CURITIBA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



PASEP – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo antecipou o pagamento do tributo.

PASEP – GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Deve ser mantida à exigência fiscal decorrente de compensação não homologada por acórdão transitado em julgado. Incabível rediscutir a questão em qualquer das instâncias administrativas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CURITIBA PREFEITURA MUNICIPAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

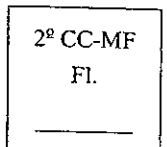
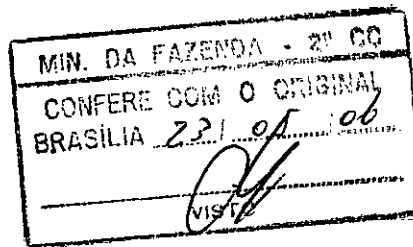
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.006175/2004-20
Recurso nº : 128.835
Acórdão nº : 204-00.087

Recorrente : CURITIBA PREFEITURA MUNICIPAL

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, ente federativo municipal, foi lavrado o auto de infração de fls. 109/117, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 13.439.354,83 de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, além dos acréscimos legais.

2. A autuação, lavrada e cientificada em 20/08/2004 (fl. 115), ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o Pasep relativa aos períodos de apuração de 01/05/1995 a 28/02/1996 e de 01/09/2002 a 30/09/2003, conforme demonstrativos de apuração de fls. 109/111 e de juros de mora de fls. 112/114, tendo como base legal: arts. 1º a 4º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; título 5, capítulo 2, seções 1 a 3 do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 142, de 15 de julho de 1982; arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e reedições; arts. 2º, III, 7º e 8º, III da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 67, 70, 73 e 93 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002; art. 10 do Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983; arts. 21 e 23 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002; e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

3. Às fls. 106/108, Termo de Verificação, parte integrante do auto de infração, no qual consta, em síntese, que:

· para os períodos de apuração de maio de 1995 a fevereiro de 1996, a contribuinte parcelou, por meio do Processo Administrativo nº 10980.006239/2002-21, débitos com base na alíquota de 1%, quando a aplicável era a de 2%, sendo ora tributados os saldos não confessados no referido parcelamento;

· relativamente aos débitos dos períodos de apuração de setembro de 2002 a maio de 2004, a contribuinte efetivou compensações com base em Pedidos de Restituição/Compensação formalizados no Processo Administrativo nº 10980.012384/2002-41 (fls. 4/6 e 38/41); tais pedidos foram indeferidos pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR (fls. 7/12), indeferimento esse mantido pela Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR, por meio do Acórdão nº 3.393, de 2 de abril de 2003; em análise de recurso voluntário, o Segundo Conselho de Contribuintes emitiu o acórdão de fls. 22/37, considerando decaído o direito de repetir indébitos relativos a fatos geradores anteriores a outubro de 1995, mas admitindo o direito de eventuais indébitos de fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996; em 14/05/2004, foi expedido o Despacho Decisório Complementar de fls. 44/46, não reconhecendo o direito creditório referente a esses períodos; considerando o indeferimento de fls. 07/12, o despacho complementar de fls. 44/46 e em atendimento ao contido no despacho de fl. 43, foram submetidos à tributação os débitos compensados indevidamente, nos períodos de setembro de 2002 a setembro de 2003; quanto aos débitos referentes aos períodos de apuração de outubro de 2003 a maio de 2004, o crédito não foi constituído de ofício em



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006175/2004-20
Recurso nº : 128.835
Acórdão nº : 204-00.087

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 05 106
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

face de confissão de dívida implementada por meio de apresentação, a partir de 14/11/2004, de PER/DComp, conforme previsão do art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003;

a multa de ofício não foi lançada por se tratar a contribuinte de Pessoa Jurídica de Direito Público.

4. *Tempestivamente, em 21/09/2004, a interessada interpôs a impugnação de fls. 121/131, instruída com o documento de fl. 132, que é a seguir resumida.*

5. *Em relação aos períodos de apuração de maio de 1995 a fevereiro de 1996, alega a decadência do direito de lançamento, em face do transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, previsto pelo art. 150, § 4º, do CTN. Pondera, nesse sentido, que a contribuição para o PIS/Pasep, por sua natureza tributária, submete-se às normas do CTN, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, nos termos de seu art. 146, III, "b", como lei complementar. Como complemento, transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de dez anos o prazo para a extinção do direito de pleitear restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação.*

6. *Adicionalmente, como alega que tais períodos estariam alcançados pela decadência, não podendo ter sido incluídos no parcelamento efetuado em 14/06/2002, requer que sejam daquele excluídos e que os valores pagos sejam abatidos de sua dívida. Requer, ainda, por economia processual, "o abatimento do respectivo valor nas parcelas vincendas do período de março de 1996 a junho de 1997".*

7. *No que tange ao período de setembro de 2002 a setembro de 2003, diz ser indevida a autuação por ter "direito a efetuar as compensações que, até o presente, ainda não foi reconhecido pelo Fisco Federal".*

8. *Atribui seus créditos a restituir a valores recolhidos a maior a título de Pasep, nos termos da Lei Complementar nº 8, de 1970, combinada com o art. 14 do Decreto nº 71.618, de 26 de dezembro de 1972, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, o que teria, segundo alega, acarretado a retomada do "critério da semestralidade". Acrescenta, a respeito, que, contrariamente à posição da Fazenda Nacional, o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, não havendo lei determinando a correção monetária da base de cálculo, prevaleceria a base de seis meses atrás pelo seu valor nominal e que a legislação posterior não modificou a estrutura da formação do fato gerador, ante a semestralidade. Mencionando o Parecer nº 437, de 1998, da Procuradoria da Fazenda Nacional, assevera que "o que o STF concedeu à interpretação do direito, a Fazenda exclui à composição de sua conveniência reforçada pelas ameaças comuns na espécie, ao 'imperium' do exercício de sua voraz atividade fiscal". Finaliza a questão transcrevendo jurisprudência judicial e administrativa.*

9. *De outra parte, refuta a consideração de que haveria decaído o direito ao pleito restitutivo, alegando existir jurisprudência reconhecendo que, mesmo nos casos de suspensão de execução de lei ou norma declarada inconstitucional, o prazo é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação do lançamento tributário for tácita.*

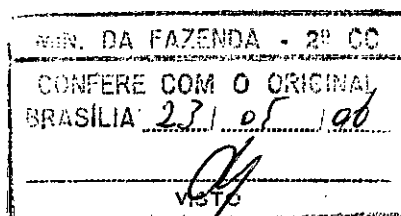
10. *Pelo exposto, requer: o reconhecimento da decadência do direito de lançamento dos períodos de apuração de maio de 1995 a fevereiro de 1996, bem como a "respectiva exclusão do parcelamento" e abatimento dos valores pagos; por economia processual, o abatimento do valor excluído do parcelamento nas parcelas vincendas do período de*

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006175/2004-20
Recurso nº : 128.835
Acórdão nº : 204-00.087



2ª CC-MF
Fl.

março de 1996 a junho de 1997; e, quanto ao período de setembro de 2002 a setembro de 2003, que seja acolhido o recolhimento por compensação de valores que lhe são de direito, cancelando o auto de infração.

11. Por meio do despacho de fl. 134, de 05/10/2004, foi o processo devolvido ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, para que, em face do Parecer AGU nº 16, de 12 de julho de 2004, da Advocacia Geral da União – AGU, fosse efetuado o lançamento complementar da multa de ofício.

12. Retornou o processo a julgamento com a consideração, à fl. 136, de que o entendimento da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, firmado na Nota Cosit nº 236, de 20 de outubro de 2004, é de que o Parecer AGU nº 16, de 2004, aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos a partir da data de sua publicação (15/07/2004).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1995 a 28/02/1996

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito relativo à contribuição para o PIS/Pasep decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO.

Indeferido o pedido de reconhecimento de direito creditório em processo próprio formulado pela contribuinte, não há que se falar em direito à compensação a ele correspondente como meio de extinção de crédito tributário.

Lançamento Procedente

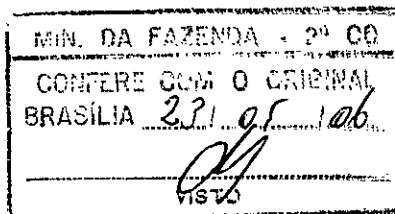
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando reforma da Decisão recorrida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006175/2004-20
Recurso nº : 128.835
Acórdão nº : 204-00.087



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A teor do relatado, versa o presente processo sobre lançamento de ofício efetuado para constituir o crédito tributário relativo Contribuição para o Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep que fora recolhida a menor no período compreendido entre maio de 1995 e fevereiro de 1996, e não recolhida entre setembro de 2002 e setembro de 2003. Neste último período, o não recolhimento decorreu de compensação efetuada pela reclamante, mas o encontro de contas foi indeferido pela Administração Tributária e seus órgãos de julgamento.

Quanto à questão da decadência, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que o prazo extintivo do direito de a Fazenda Constituir o crédito tributário é o dado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, enquanto a reclamante defende o quinquenal previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Sobre esta questão, o meu posicionamento é no sentido de que a Contribuição para o Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de junho próximo passado. Todavia, em respeito assentada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que têm decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição e curvo-me ao entendimento da Superior instância administrativa de julgamento e passo a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o Pasep. O termo inicial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda se for verificada a existência de dolo, fraude ou simulação. Por parte do sujeito passivo, neste caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a pedir o parcelamento de partes dos débitos da contribuição devida. Com isso, o termo inicial é o previsto no § 4º do artigo 150 do CTN. Posto isso, e considerando que o lançamento foi efetuado em 20 de agosto de 2004 e abrange os fatos geradores ocorridos entre maio de 1995 e fevereiro de 1996 e, também, entre setembro de 2002 e setembro de 2003, é de se reconhecer a decadência do crédito tributário lançado referente aos fatos geradores ocorridos entre maio de 1995 e fevereiro de 1996.

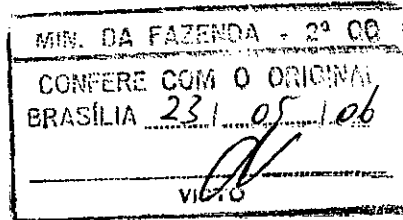
Quanto à parte remanescente, não assistir razão à reclamante porquanto a matéria já haver sido examinada na esfera administrativa, inclusive, com trânsito em julgado do ¹acórdão que deferiu apenas, parcialmente, a compensação pretendida pela recorrente. Nesse julgado deferiu-se, tão-somente, o direito de eventual indébito ser apurado levando-se em conta a semestralidade, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996. Desta feita, não cabe aqui rediscutir a questão, pois, administrativamente, encontra-se ela albergada pelo manto da coisa julgada.

¹ Acórdão 202-15.168, de 15 de outubro de 2003.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006175/2004-20
Recurso nº : 128.835
Acórdão nº : 204-00.087



2º CC-MF
Fl. _____

No que pertine ao pedido de exclusão do parcelamento, cabe esclarecer que a matéria é alheia aos autos que versam, exclusivamente, sobre lançamento fiscal lavrado para constituir o crédito tributário que deixou de ser recolhido pela recorrente. Demais disso, o auto de infração ora em análise não abrange os débitos já parcelados. Com isso, a decadência aqui reconhecida não os alcança.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, tão-somente, para reconhecer a decadência dos créditos tributários lançados, pertinentes aos fatos geradores ocorridos entre maio de 1995 e fevereiro de 1996

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES